



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO N° 3029/2020**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

**LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 62.011.788/0001-99, Inscrição Estadual 714.112.113.111, sediada à rua Eduardo Ferragut, n° 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seus Advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor o presente

**RECURSO ORDINÁRIO/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

o qual requer seja recebido e devidamente processado, nos termos a seguir aduzidos:

**I - DOS FATOS**

Este E. Tribunal através do Tribunal Pleno proferiu v. acórdão julgando improcedente a Denúncia e Representação com pedido de liminar apresentada pela ora Recorrente.



Ocorre que referido v. acórdão precisa ser revisto, encontrando-se destituído de substratos fáticos e jurídicos, motivando a apresentação do presente Recurso.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

No Boletim Oficial deste E. Tribunal de Conta no dia 23 de novembro de 2021 fora publicada a seguinte ata:



### **ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

Presidente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Jose Roberto Torres Gomes  
Secretária do Pleno: Kelle Ramos Rêsis

Às 10h, foi aberta a 52ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal do Pleno, consoante artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2020-PLENO, de 29 de abril de 2020. **QUÓRUM:** Conselheiros José Wagner Praxedes, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilla, Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Convocação nº 85/2021), Moises Vieira Labre em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocações nº 76/2021, de 23/08/2021 à 21/09/2021 e nº 87/2021, de 22/09/2021 à 21/10/2021).

#### **REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENÇAS:**

Ausências justificadas da Conselheira Doris de Miranda Coutinho e do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ATA:**

A Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual do dia 13.09.2021, não foi homologada pelo Tribunal Pleno, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Pleno.

#### **TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

**Processo nº 3029/2020 e Anexo(s) nº 4617 /2020. Órgão Vinculante:** Secretaria Municipal da Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional - TO. **Representante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. **Representado:** Cleyovane Lemos Ribeiro, Ferrari Engenharia Ltda, Golden Ambiental e Construções Eireli, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/a, e Robertta Reges dos Santos. **Assunto:** Representação apresentada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, na qual



formula pedido de concessão de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 2/2019, realizada pelo Município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, cujo objeto é contratação de empresa visando a execução de serviços de limpeza urbana no município citado, de seus distritos denominados Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis, e também a Comunidade Rural do Prata, pugnando ao final para que o pleito seja acolhido com a desclassificação, ou inabilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. **Resultado da Votação:** Por Unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves e Severiano José Costandrade de Aguiar. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conhecer** da presente Representação, para, no mérito, Julgá-la **IMPROCEDENTE**.

#### **CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

**Processo nº 6631/2021 e Anexo(s) nº 3339 /2021. Órgão Vinculante:** Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Tocantins - TO. **Responsáveis:** Eliezer Sousa Costa, Francisco Anilton Feitosa da Costa e Maria da Consolação Ribeiro Fonseca. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Consolação Ribeiro Fonseca, Gestora e Srs. Francisco Anilton Feitosa da Costa, Contador e Eliezer Sousa Costa, Responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Tocantins - TO, por meio do Procurador Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO nº 182-A, contra os termos do Acórdão nº 383/2021-TCE/TO- Segunda Câmara, exarado nos Autos nº 3339/2021, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/CONTÁBIL, referentes aos dados relativos a 6ª Remessa do exercício financeiro de 2020. **Resultado da Votação:** Por Unanimidade. Votaram com o Relator o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Severiano José Costandrade de Aguiar e José Wagner Praxedes. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, neste ato, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conhecer** o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão nº 383/2021 - Segunda Câmara. **Processo nº 6639/2021 e Anexo(s) nº 3378 /2021. Órgão Vinculante:** Fundo Municipal de Educação de São Bento do Tocantins - TO. **Responsáveis:** Arlene Araújo Souza Melo, Eliezer Sousa Costa e Francisco Anilton Feitosa da Costa. **Assunto:** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Consolação Ribeiro Fonseca, Gestora e Srs. Francisco Anilton Feitosa da Costa, Contador e Eliezer Sousa Costa, Responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Tocantins - TO, por meio do Procurador Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO nº 182-A, contra os termos do Acórdão nº 383/2021-TCE/TO- Segunda Câmara, exarado nos Autos nº 3339/2021, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/CONTÁBIL, referentes aos dados relativos a 6ª Remessa do exercício financeiro de 2020. **Resultado da Votação:** Por Unanimidade. Votaram com o Relator o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Severiano José Costandrade de Aguiar e José Wagner Praxedes. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, neste ato, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. **Decisão Proferida:** Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **Conhecer** o presente



Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão nº 383/2021 - Segunda Câmara.

**Encerramento:** Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, foi encerrada a Sessão Virtual às 16h, de 20 de setembro de 2021, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Resio, Secretária do Plenário e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

**KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO**, em 19/11/2021 às 17:46:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 19/11/2021 às 17:54:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 159677 e o código CRC 7F5962C

Como visto a referida homologação fora disponibilizada em 22/11/2021 e publicada em 23/11/2021. Como o prazo recursal são de 15 dias, constatasse a total tempestividade da presente peça recursal.

### **III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO**

O v. Acórdão entendeu que não existe vedação para a participação de pessoas jurídicas, com sócios de íntima relação de parentesco ou de empresas ao mesmo grupo empresarial na mesma licitação.

Alegou também que não houve comprovação de que a Senhora Robertta Reges dos Santos é gerente da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A.

Ocorre que, diferente das diversas assertivas, desta vez houve equívoco no v. Acórdão, conforme se constata a seguir:

A denúncia apresentada em 17/03/2020, fora a fim de analisar a suposta participação em cartel das empresas ora Recorridas em diversas licitações pelo país, em especial nas licitações da cidade de Porto Nacional no Estado do Tocantins.

A Recorrente teve acesso ao Balança Patrimonial da Recorrida **Quebec**, a qual se constata o quartel de empresas formados pelas Recorridas com o único objetivo de auferir vantagens em licitações e causar danos ao erário.





Isso porque, as empresas Recorridas participam de licitações comuns, concorrendo entre si na mesma licitação, tirando o caráter competitivo da contenda por interesses únicos e pessoais.

Essa prática é ilegal e proibida.

Os fatos ocorreram em várias licitações, conforme já demonstrado pelos documentos que acompanham a denúncia inicial.

Conforme se verifica pelo balanço patrimonial da empresa **Quebec Construções**, especificamente na página 05, na descrição “créditos a realizar – remessas de numerários, a empresa Quebec entre os anos de 2018 e 2019, movimentou numerário entre as empresas **Green Ambiental Ltda-ME**, com a empresa **Golden Ambiental e Construções Eireli, Família Passos** (sócios da empresa Ferrari), conforme se verifica a seguir:

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CREDITOS A REALIZAR - REMESSAS DE NUMERARIOS		R\$ 13.482.484,50	R\$ 29.021.914,51
ADIANTAMENTO ALESSANDRO		R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
ADIANTAMENTO CELMA P MARTINS		R\$ 0,00	R\$ 230.527,18
ADIANTAMENTO MARCELO P MARTINS		R\$ 352.382,09	R\$ 758.915,63
ADIANTAMENTO DANIEL AIRES MARTINS/MICHELLE		R\$ 778.588,46	R\$ 1.132.868,50
ADIANTAMENTO A AIRES MARTINS		R\$ 43.538,48	R\$ 638.051,87
ADIANTAMENTO A SIOMARA PASSOS MARTINS		R\$ 494.220,24	R\$ 636.032,75
ADIANTAMENTO A JULIANO O PASSOS-KARINA R P CARDG		R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
REMESSA DE NUMERARIOS P/ CANTEIROS DE OBRAS		R\$ 11.415.359,65	R\$ 26.016.203,87
GREEN AMBIENTAL LTDA - ME		R\$ 100.000,00	R\$ 188.686,66
ADIANTAMENTO A AURELIO OLIVIERI PASSOS		R\$ 16.568,55	R\$ 38.886,07
RICARDO TAVARES OLIVIERI BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		R\$ 1.998,84	R\$ 1.998,84
ADIANTAMENTO A GLOBO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA		R\$ 280.818,27	R\$ 376.776,00
ADIANTAMENTO A GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 4.079,11

Para a empresa **Green**, a empresa **Quebec** enviou só no ano de 2019, R\$ 66.666,66, enquanto em 2018 enviou créditos na ordem de R\$ 100.000,00.

Para a empresa **Golden**, embora em valores menores, a empresa **Quebec** enviou no ano de 2019 o valor de R\$ 4.079,11, porém já mantinha em seu balanço em anos anteriores, posto que consta saldo 0,00 em 2018, demonstrando ter interesses comuns entre as empresas.

Às fls. 10 do Balanço Patrimonial da empresa **Quebec**, as informações são ainda mais gritantes. Veja que a empresa **Quebec** possui para com as empresas **Green** e **Ferrari**, outras obrigações a pagar na ordem aproximada de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais):



099

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A		
Período da Escrituração:	01/01/2019 a 31/12/2019	CNPJ:	26.921.551/0001-81
Número de Ordem do Livro:	18		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019		
<b>Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício</b>			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO		R\$ 22.236,30	R\$ 160.000,00
JULIANO OLIVEIRI PASSOS		R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
GREEN AMBIENTAL LTDA		R\$ 812.200,00	R\$ 812.200,00
ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA LTDA/ K.K. MAQUINAS E LOGISTICA		R\$ 44.126,88	R\$ 44.126,88
JULIANA COSTA LEÃO		R\$ 21.300,00	R\$ 10.100,00
EMPRÉSTIMO GD		R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
RICARDO COSTA LEÃO		R\$ 201.360,34	R\$ 197.885,34
FERRARI ENGENHARIA LTDA EFF		R\$ 507.126,18	R\$ 500.564,15
FABRICIO JOSE DE CARVALHO		R\$ 36.620,00	R\$ 366.620,00
AURÉLIO OLIVEIRI PASSOS		R\$ 6.075,98	R\$ 0,00

Está mais que demonstrado, que as empresas Recorridas fazem parte do mesmo grupo econômico, e agem em cartel para frustrar a competitividade em licitações, como ocorreu nas licitações citadas na denúncia inicial.

**ORA, A EMPRESA QUEBEC POSSUI ATIVOS E PASSIVOS CIRCULANTES COM AS EMPRESAS GREEN E GOLDEN, DEMONSTRANDO NÍTIDA TRANSAÇÃO DE NUMERÁRIO ENTRE AS EMPRESAS A CARACTERIZAR GRUPO ECONÔMICO E INTERESSE COMUM.**

Tendo as empresas participado de licitações em conjunto, de forma individual como se empresas distintas fossem, caracteriza, em tese, os crimes previstos nos artigos 90, 91, 92, 93 e 96 da Lei de Licitações, além de cartel:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 91.** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 92.** Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem



cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

**Art. 93.** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 96.** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I elevando arbitrariamente os preços;

II vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III entregando uma mercadoria por outra;

IV alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

No delito de cartel, os agentes visam fraudar o mercado de produtos e serviços, simulando uma aparente concorrência.

Segundo a Cartilha do Cade sobre o tema<sup>1</sup> – criada no âmbito da extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) – os cartéis em licitações agem, principalmente, por meio de: (i) fixação de preços; (ii) apresentação de propostas de cobertura; (iii) quebra de sigilo das propostas; (iv) direcionamento privado da licitação; (v) divisão do mercado; (vi) supressão de propostas, ainda que o agente seja qualificado e em condição de vencer o certame; (vii) apresentação de propostas *pro forma*; (viii) rodízio; e/ou (ix) subcontratações, através da qual o perdedor do certame tem a garantia de que será recompensado por ser o fornecedor àquela empresa, também cartelizada, que venceu a licitação.

“Concorrência” pode ser definida como o processo de rivalidade entre os agentes de mercado, que pode se expressar em termos de preço, qualidade, diversidade ou qualquer outra variável comercialmente relevante. É o estado em que forças de mercado agem livremente com o objetivo de garantir que os limitados recursos da sociedade sejam usados da forma o mais eficiente possível, maximizando o bem-estar social.

Quanto mais próximo estiver determinado mercado do estado de concorrência perfeita, menor será a diferença entre os preços praticados pelo produtor e seus custos marginais. No limite, em um mercado perfeitamente competitivo, o preço é fixado no

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha\\_licitacao.pdf/view](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view) (Acesso em 20.5.2020)

ponto em que este se iguala ao custo marginal de produção (incluída a remuneração de seu custo de capital). Vale dizer, em um ambiente de concorrência perfeita, os preços cobrados dos consumidores são apenas aqueles necessários à remuneração do capital empregado na produção – nada mais, nada menos.

Cinco são os pressupostos de um mercado perfeitamente competitivo: (i) inexistência de informação assimétrica entre consumidores e produtores; (ii) inexistência de economias de escala de longo prazo; (iii) maximização de sua própria utilidade pelos consumidores e de seu próprio lucro pelos produtores; (iv) atuação de produtores como tomadores de preço; e (v) preços correspondem ao custo marginal de produção<sup>2</sup>. Na ausência de custos de entrada e saída significativos<sup>3</sup>, pode haver concorrência perfeita mesmo em mercados em que apenas um agente oferte produtos e/ou serviços. Isso porque a entrada de concorrentes pode ser vista pelo agente econômico como iminente caso ele pratique preços de monopólio, funcionando como pressão para garantir um mercado com características competitivas. Nesse ambiente de concorrência perfeita (ainda que potencial), os recursos disponíveis na economia são alocados aos usos que melhor refletem as preferências dos consumidores.

A frase “Nossos concorrentes são nossos amigos, o consumidor é o inimigo”, do original em inglês “Our competitors are our friends; our customers are the enemy”, foi dita por um alto executivo de empresa que confessou participação no cartel das lisinas<sup>4</sup> em reunião entre concorrentes e ganhou notoriedade por traduzir bem o espírito do cartel – o consumidor é visto como o inimigo, como aquele que pode forçar as empresas a competir – essencialmente por meio de preços mais baixos e oferecimento de melhores produtos e serviços ao consumidor.

Cartéis são comumente definidos como acordos, ajustes ou mesmo troca de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes com o objetivo de alterar artificialmente as condições de mercado com relação a bens ou serviços, restringindo ou eliminando a concorrência<sup>5</sup>. Os cartéis operam essencialmente por

<sup>2</sup> Cf. VISCUSI, W. Kip. Economics of regulation and antitrust. 4. ed. Cambridge: The MIT Press, 2005, p. 79-80. Para descrição das diferentes estruturas de mercado, vide: OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. São Paulo: Renovar, 2004, p. 159-165.

<sup>3</sup> Custos de entrada são aqueles necessários para iniciar atividades (i.e., aquisição de maquinários e know-how, obtenção de licenças regulatórias, etc). Custos de saída são aqueles relacionados ao fim de atividades, como por exemplo, custos trabalhistas, regulatórios, entre outros. Muitos desses custos são irrecuperáveis – os chamados “sunk costs”. Nos termos da Portaria Conjunta SDE/SEAE No. 50, de 1º de agosto de 2001, a extensão dos custos irrecuperáveis depende principalmente: (i) do grau de especificidade do uso do capital; (ii) da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados; (iii) da existência de mercados para o aluguel de bens de capital; e (iv) do volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores) (parágrafo 53).

<sup>4</sup> A lisina é um aminoácido usado na alimentação animal. Cinco empresas fabricantes do produto formaram um cartel internacional na década de 1990, e o funcionário de uma delas delatou a prática ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, cooperou com as autoridades e, como resultado, recebeu imunidade criminal no contexto de um acordo de leniência. A persecução desse cartel pelas autoridades norte-americanas foi retratada no filme The Informant, de 2009, produzido pela Warner Bros Pictures. Para mais informações sobre o caso, vide: CONNOR, John M. “Our customers are our enemies”: the lysine cartel of 1992-1995. Review of Industrial Organization. Boston, v. 18, n. 1, p. 5-21, 2001.

<sup>5</sup> A então Resolução do CADE 20, de 09.06.99, definia cartéis como sendo “acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio. Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração do mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda”. O Conselheiro-Relator Ricardo Villas Bóas Cueva, no PA n. 08012.002097/99- 81, d.j. 09.03.2005, assim se referiu a cartéis: “Um acordo, um ajuste, uma convenção de empresas independentes, que conservam, apesar desse acordo, sua independência administrativa e financeira [...] o cartel tem como precipuo objetivo eliminar ou diminuir a concorrência e conseguir o monopólio em determinado setor econômico. Os empresários agrupados em cartel têm por finalidade obter condições mais vantajosas para os partícipes, seja na aquisição de matéria-prima, seja na conquista de mercados consumidores, operando de forma a eliminar o processo normal de concorrência”.



meio da fixação de preços ou de condições de venda, limitação da capacidade produtiva ou distributiva ou divisão de mercados ou de fontes de abastecimento<sup>6</sup>.

Os cartéis estão associados a três tipos de ineficiências econômicas: alocativa, produtiva e dinâmica<sup>7</sup>. A ineficiência alocativa está relacionada à alocação ineficiente dos recursos sociais, essencialmente por conta do aumento de preços e da restrição da oferta. Por esses tipos de ineficiência, há a destruição de riqueza social (o chamado “peso morto”). O cartel reduz os incentivos para que os agentes de mercado aprimorem seus processos produtivos e lancem novos e melhores produtos e serviços no mercado. Além disso, a existência de cartéis aumenta as barreiras à entrada em um mercado, tornando esses efeitos especialmente perversos.

Feito esse relato, nítido está que as empresas ora Denunciadas podem estar cometendo crime contra o erário, praticando cartel e até mesmo cometendo, comungados com os agentes públicos, ato de improbidade administrativa. Veja que no Município de Porto Nacional, as empresas Quebec, Golden e Green possuem individualmente contratos de prestação de serviços, e a empresa Quebec está para ser contratada pelo Município na Concorrência Pública nº 002/2019, de Porto Nacional.

É cediço ainda, que a formação de cartel em licitações além de configurar crime de ordem penal e administrativo, pode configurar ato de improbidade administrativa (fraude à licitação), passível de condenação inclusive do agente público.

Além disso, conforme se verifica pela ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 03/04/2020 (doc anexo), a empresa **Quebec** contratou a empresa Entreprise Auditores Independentes S/C para auditarem o Inventário, o Balanço Patrimonial e demais Declarações Financeiras-Contábeis, em cumprimento a determinação do artigo 176<sup>8</sup> da Lei 6.404/76.

Pois bem. Conforme se verifica pelo documento anexo a esta (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), a empresa Entreprise está inapta perante a Receita Federal do Brasil desde 02/10/2018, por omissão de declarações.

Ou seja, quando da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a empresa Entreprise já se encontrava inapta perante a Receita Federal.

---

<sup>6</sup> Para compilação de definições de cartéis adotadas por diferentes jurisdições, vide: INTERNATIONALCOMPETITION NETWORK. Defining hard core cartel conduct: effective institutions, effective penalties, 2005, p. 11. Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/>. Acesso em: 20.5.2020.

<sup>7</sup> GÜNSTER, Andrea et al. Do cartelsundermineeconomic efficiency? American Economic Association Working Paper, 2011.

<sup>8</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

(...)

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.



A Instrução Normativa da Receita Federal RFB N° 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, em seus artigos 46, 47 e 48, estabelecem que a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ estava inapta, está proibida de realizar qualquer atividade. Vejamos:

Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Além disso, **é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.** Esse é o teor do artigo 48 da Instrução Normativa 1863/2018:

Seção V Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada

Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.



§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 42, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e

b) o art. 43, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 44.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.

Para elucidar ainda mais as razões de haver o provimento do recurso interposto veja a seguinte análise:

A empresa **Quebec** tem como quadro societário: **Aurélio Olivieri** com capital social em 0,5% e **Aires Martins** com capital social em 99,5%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Goiânia/GO.

A empresa **Golden** tem como quadro societário: **Roberta Reges dos Santos** 100% do capital social. O endereço adicional da empresa é o mesmo da empresa **Quebec**, conforme comprovam os documentos anexos.

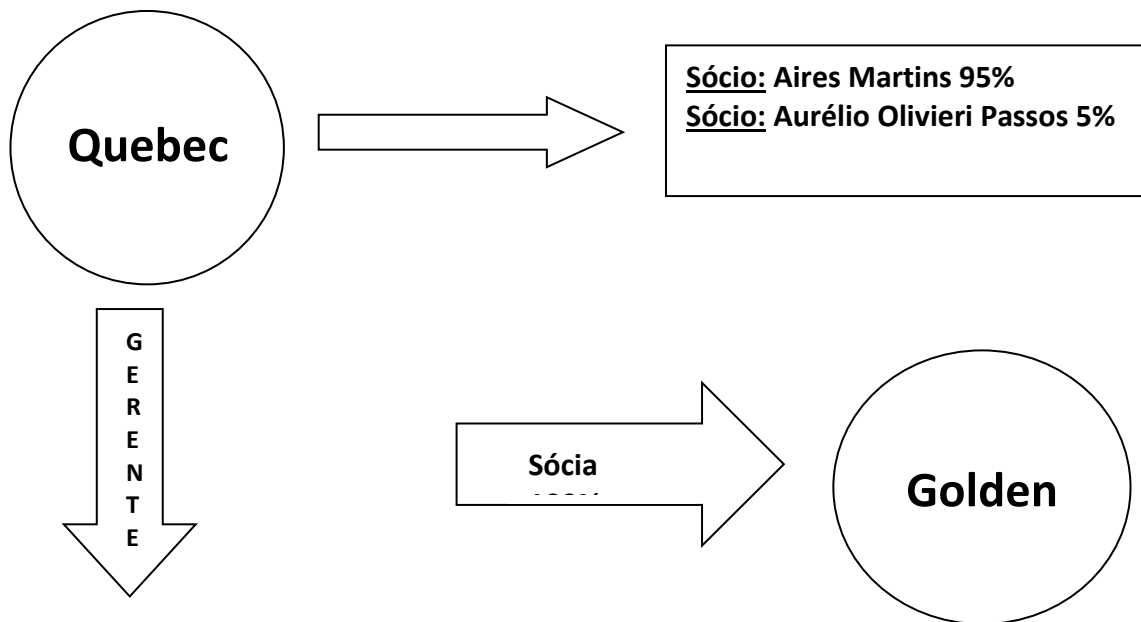
A empresa **Green** tem como quadro societário: **Wendel Pires da Silva**, com capital social em 100%. O endereço no cadastro nacional da PJ é Av. Marginal S/N, Jardim Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO.

A empresa **Ferrari** tem como quadro societário **Wendel Pires da Silva**, com 50% do capital social, **Diogo Passos Ferrari**, com 25% do capital



social e **Thiago Passos Ferrari**, com 25% do capital social. O endereço no cadastro nacional da PJ e Rua Coqueiros, nº 66, Jardim Mariliza, Goiânia/GO.

Pois bem. Feitas essas explanações, verifica-se inicialmente que a Gerente do contrato de limpeza urbana da **Quebec**, conforme informações extraídas do LinkedIn da mesma, é a Sra. Robertta Reges dos Santos. A Sra. Robertta Reges dos Santos é sócia única da empresa **Golden**. Então, temos:



### **Robertta Reges Dos Santos**

Conforme se verifica pelos documentos já acostados aos autos, as empresas **Quebec** e **Golden** participam de concorrências públicas de forma individual, uma concorrendo com a outra, em total conflito de interesses, troca de favores ou até mesmo configuração de cartel.

Viu-se pelo quadro acima, que a Sra. Roberta é Gerente de contratos da empresa **Quebec** e sócia da empresa **Golden**.

Na cidade de Anápolis, a empresa **Golden** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 004/2017, processo administrativo nº 000044560/2017, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais, nos sistemas, equipamentos e instalações de praças, parques, e academias ao ar livre no Município, com valor total do contrato em **R\$ 8.197.801,55** (oito milhões, cento e noventa e sete reais, oitocentos e um real e cinquenta e cinco centavos).

Ainda na cidade de Anápolis, a empresa **Quebec** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 008/2019, processo administrativo nº 000043550/2019, para a prestação de serviços de execução da ampliação do aterro sanitário – fase 3, platôs 970, 975 e 980 M localizada na Fazenda Godoy ou Capão do Açude, S/N, Zona Rural no Município, com valor total do contrato em **R\$ 6.109.799,24** (seis milhões, cento e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).





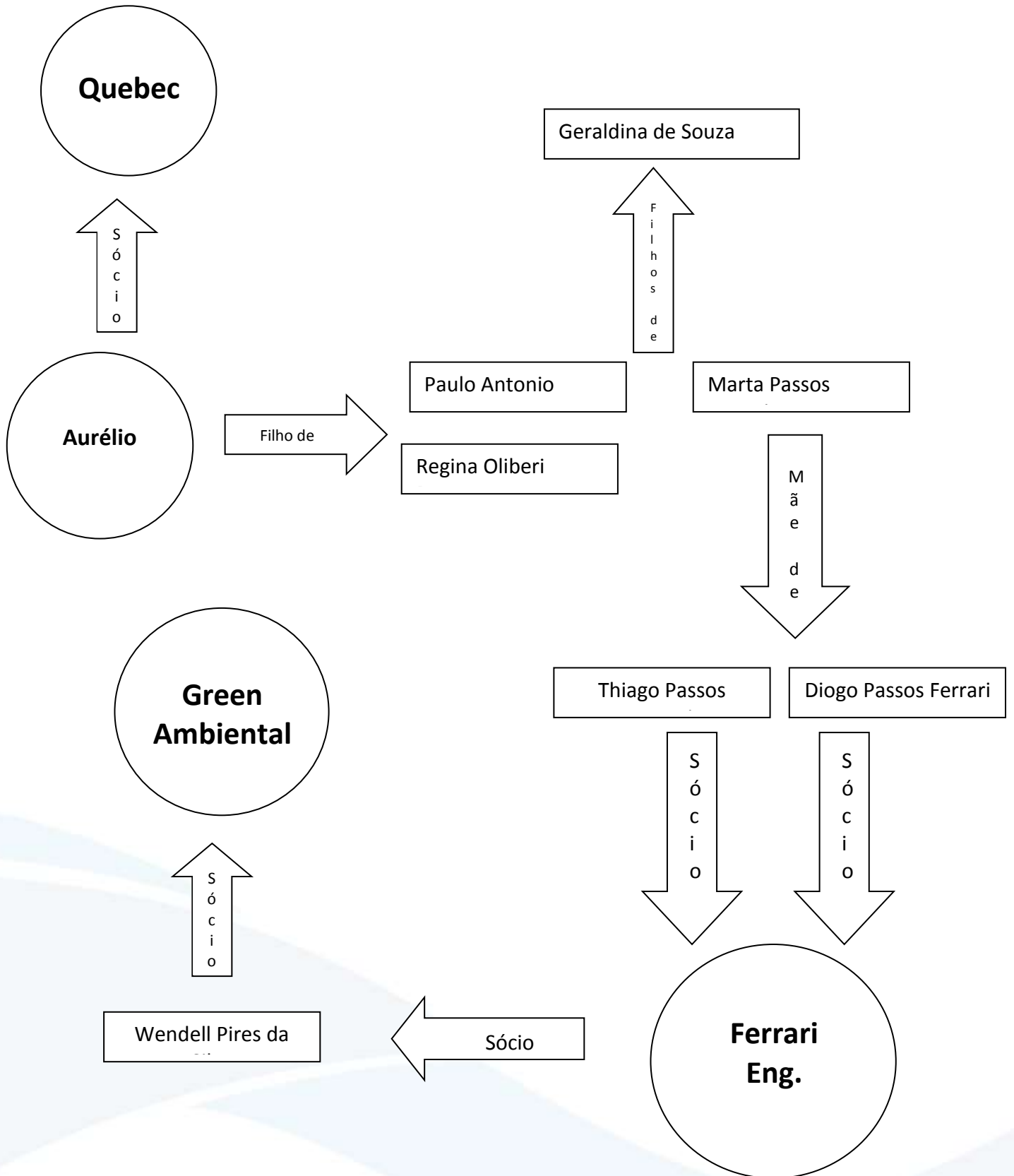
No processo licitatório de ambos os contratos citados acima, pode ter havido conflito de interesse entre as empresas **Quebec** e **Golden**, ou até mesmo cartel. A ora Representante não teve acesso aos processos administrativos.

Veja que a postura adotada pelas empresas em participarem individualmente nas concorrências públicas são reiteradas, e não se restringe à Anápolis. Na cidade de Jardim, Mato Grosso do Sul, tendo como ente contratante o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA, as empresas **Quebec** e **Golden** participarem individualmente da Tomada de Preços nº 001/2018, em total conflito de interesses, conforme documentos anexos.

**No Município de Porto Nacional**, Concorrência Pública nº 002/2019, conforme Termo de Convocação anexo, as empresas **Golden** e **Quebec** também participarem individualmente e independente daquele certame, mesmo sendo do mesmo grupo de empresas. A gerente da **Quebec**, como visto, é sócia da empresa **Golden**.

Com relação as empresas **Green** e **Ferrari**, demonstraremos abaixo a relação entre elas e a relação com as empresas **Quebec** e **Golden**, a corroborar com a tese afirmada nesta denúncia.

O vínculo entre as empresas está através do sócio da **Quebec** Sr. Aurélio. Vejamos:





Veja que as empresas **Quebec, Green Ambiental, Golden e Ferrari** fazem parte do mesmo grupo de empresas. Os sócios se confundem. O quadro societário maliciosamente foi montado para fins diversos, podendo, inclusive, estar lesando o erário nas licitações que participam.

É nítido está que as empresas ora Denunciadas podem estar cometendo atos ilegais. Veja que neste Município de Porto Nacional, as empresas Quebec e Golden participaram individualmente da Concorrência Pública nº 002/2019.

Outro fato importante a ser mencionado, diz respeito ao endereço comercial divulgado pela empresa **Quebec** ser o mesmo do endereço secundário divulgado pela empresa **Golden**, conforme já juntados aos autos, o que comprova mais uma vez o conflito de interesses.

Isto posto, resta comprovado que o v. Acórdão fora julgado de forma a carecer de reforma.

#### **IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS; DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Isto Posto, aguarda-se serenamente que este Eminent Relator conheça o presente recurso e dê provimento, para o fim de reconsiderar o v. acórdão, determinando-se a suspensão imediata do certame licitatório em discussão, bem como determinando-se que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, em caso de já ter ocorrido a assinatura do contrato administrativo decorrente da licitação em discussão, necessário se faz que cito contrato seja revogado e anulado imediatamente, com a determinação de devolução de valores aos cofres públicos de numerário eventualmente pago/recebido a título de referida contratação.

Vinhedo/SP 07 de dezembro de 2021

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA